



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000476/2005-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.670 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DIF - PAPELA IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA E EDITORA GRAFNORTE LTDA. EPP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF-Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei em decisão não unânime (fls. 301 a 313), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra o Acórdão 203-13.645, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 291 a 297), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo – DIF - Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributário vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Recurso provido em parte.

No seu Recurso Especial, o qual foi recebido (fls. 315 e 316), a PGFN defende a aplicação da multa por falta de entrega da DIF-Papel Imune por mês de atraso, com fundamento no art. 57, I, MP nº 2.158-35/2001, c/c art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, não se aplicando o disposto no art. 112, IV, do CTN, pois não haveria dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 330 a 332), nas quais defende a aplicação do art. 12 da IN/SRF nº 976/2009, que revogou a IN/SRF nº 71/2001, com base na retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, já que se trata de ato não definitivamente julgado.

Na mesma data, havia apresentado Recurso Especial (326 a 329), ao qual foi negado seguimento, tanto em Exame (fls. 346 e 347) como em Reexame (fls. 348 e 349) de Admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos, pelo que dele conheço.

No **mérito**, não vou adentrar aqui em maiores discussões, pois a matéria trazida à apreciação (multa pela falta de apresentação, no prazo, da DIF – Papel Imune) é mais que conhecida nesta Turma, inclusive com diversos votos de minha lavra, como o do Acórdão nº 9303-004.953, proferido em 10/04/2017, em decisão unânime, sendo que na sessão a composição do Colegiado era muito similar:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

É bem verdade que o acórdão recorrido é de 02/12/2008. Então, não poderia a Turma julgadora conhecer das alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, mesmo chegando a conclusão “intermediária” (*), mas por outros fundamentos.

(*) Importante se faz esclarecer que o acórdão recorrido não reconheceu a aplicação da multa relativa somente a um mês de atraso por declaração, mas sim de três meses por cada uma delas (de toda forma, foi mais benéfico, pois a Fiscalização a calculou pelo número total de meses).

Também não se pode dizer que agiu incorretamente a Fiscalização, pois o Auto de Infração foi lavrado em 22/02/2005 (fls. 69 e 70).

O fato é que a retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN é plenamente aplicável ao caso, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês de atraso.

De toda forma, para que não fiquemos somente adstritos ao dito na ementa do meu voto adotado como exemplo, transcrevo abaixo a legislação pertinente, na parte que interessa à discussão, para bem aclarar o assunto:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

IN/SRF nº 71/2011

Art. 11. A DIF Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

MP nº 2.154-35/2001 (Redação original)

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Lei nº 11.945/2009

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial, mantendo a decisão anterior no sentido de que se aplique somente uma penalidade por declaração entregue em atraso, cabendo à Unidade de Origem verificar a condição da autuada à época (Microempresa, EPP / Demais), para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas